



AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:1 de 9

PORTARIA Nº 69/2025,
DE 29 DE AGOSTO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A MATRIZ DE RISCOS E OS PROCEDIMENTOS PARA O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO SOB A REGULAÇÃO DA AGRESE.

A AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE – AGRESE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares previstas na Lei Estadual nº 6.661, de 28 de agosto de 2009, no art. 22 da Lei Estadual nº 6.977/2010, e o disposto no art. 22, inciso I da Lei Federal nº 11.445/2007 alterada pela 14.026/2020. E,

Considerando a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, em especial o disposto no inciso IV do art. 10-A, no inciso I do art. 22, no art. 25-A e no inciso III do art. 50;

Considerando a Resolução ANA 178, de 15 de janeiro de 2024, que aprovou a Norma de Referência 5/2024, que dispõe sobre a matriz de riscos para contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário; e

Considerando os objetivos de promover a alocação objetiva de riscos de maneira eficiente e equilibrada aos contratos de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Estado de Sergipe, o que ensejou a abertura do Processo Administrativo nº 146/2025;

Considerando a Nota Técnica nº 01/2025 da Câmara Técnica de Saneamento da AGRESE;

Considerando a realização da Consulta Pública nº 002/2025 por esta Agência Reguladora;

Considerando a Nota Técnica nº 09/2025 da Câmara Técnica de Saneamento da AGRESE, que analisou as contribuições recebidas na referida Consulta Pública;

Considerando o Parecer Jurídico nº 74/2025 da Procuradoria da AGRESE;

Considerando a deliberação da Diretoria Executiva da AGRESE, na reunião realizada no dia 18 de agosto de 2025, e

Considerando a deliberação do Conselho Superior da AGRESE na 124ª Reunião Ordinária, realizada no dia 19 de agosto de 2025, através da Resolução nº 85/2025-CONSUP.

RESOLVE:

Art. 1º Expedir ato normativo que dispõe sobre matriz de riscos e os procedimentos para o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do Estado de Sergipe.

CAPÍTULO I

DIRETRIZES E DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Este normativo, abrange tanto contratos futuros licitados, quanto contratos existentes não licitados, com base na matriz de risco definida pela Resolução ANA Nº 178/2024.

§ 1º No caso dos contratos existentes não licitados, este normativo disciplinará os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro realizados a partir do início do ciclo tarifário seguinte à sua publicação.

§ 2º Este normativo será aplicado de forma subsidiária nos seguintes casos:

I – Na regulação tarifária da prestação direta, a fim de avaliar o repasse de custos imprevistos para a tarifa; e

II – Para contratos licitados antes de 1º de fevereiro de 2024, quando não houver previsão expressa sobre o risco materializado ou para embasar a celebração de termo aditivo destinado à alteração da matriz de riscos existente, desde que haja acordo entre as partes.

Art. 3º Os contratos licitados a partir de 1º de fevereiro de 2024 deverão incorporar ou referenciar a matriz de riscos disposta neste normativo ou, se licitados antes da publicação deste normativo, deverão ter incorporado ou referenciado a matriz de riscos disposta na Norma de Referência nº 05/2024 da ANA.

§ 1º No processo licitatório, o titular dos serviços poderá ampliar livremente os riscos listados na matriz, desde que os acréscimos não conflitem com a matriz estabelecida neste normativo e na Norma de Referência nº 05/2024 da ANA.

§ 2º Excepcionalmente, o titular dos serviços poderá, no processo licitatório, alterar a descrição ou a alocação dos riscos estabelecida neste normativo, devendo, para tanto, solicitar aprovação prévia da AGRESE, mediante a apresentação de justificativa.

§ 3º A decisão da AGRESE a respeito da solicitação de que trata o § 2º tem caráter vinculante e, em caso de aprovação, o documento que contém a manifestação formal da AGRESE deverá ser incluído nos autos do processo licitatório para fundamentar as diferenças na matriz de riscos definida.

§ 4º O disposto no caput e nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo também se aplica aos casos de contratos existentes não licitados que, a partir de 1º de fevereiro de 2024, forem convertidos em novos contratos de concessão definidos por processo de desestatização, nos termos do art. 14 da Lei Federal 14.026, de 15 de julho de 2020.

Art. 4º Observadas as regras e procedimentos previstos neste normativo, poderá haver pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, devidamente fundamentado, mesmo quando se materializar um risco não previsto na matriz, desde que esse risco não seja inerente a aspectos relacionados à gestão ou prestação dos serviços, e desde que resulte em variação significativa dos custos, despesas, investimentos ou receitas de forma a

desequilibrar o contrato.

Parágrafo único. A AGRESE decidirá, de forma motivada, sobre a aceitação do pedido, com base nas justificativas fornecidas pela parte solicitante, bem como na legislação e regulamentação vigentes.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

Art. 5º Para fins do disposto neste normativo, considera-se:

I – área de concessão: área geográfica definida em contrato ou outro instrumento legalmente admitido, na qual o prestador de serviços obriga-se a prestar os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

II – bens reversíveis: bens vinculados à operação e imprescindíveis para a continuidade da prestação do serviço;

III – ciclo tarifário: intervalo de tempo entre as revisões tarifárias periódicas;

IV – contratos existentes: contratos firmados ou cujos editais de licitação tenham sido publicados até a publicação deste normativo;

V – matriz de riscos: cláusula, podendo remeter a anexo do contrato, que define a repartição objetiva de riscos entre as partes, para arcar com as consequências de eventos supervenientes à contratação que afetem o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

CAPÍTULO III

IMPLEMENTAÇÃO DA MATRIZ DE RISCOS

Art. 6º A parte a quem recai o risco, conforme definido na matriz de riscos, será responsável por assumir as consequências econômico-financeiras.

Art. 7º Se um evento for enquadrado em mais de um dos riscos mencionados na matriz, deverá ser considerado o risco de natureza mais específica para fins de alocação de responsabilidade.

Art. 8º Os riscos alocados ao prestador de serviços, quando concretizados, não darão origem a um processo de reequilíbrio econômico-financeiro.

Art. 9º Os riscos atribuídos ao poder concedente, bem como aqueles de natureza compartilhada, poderão fundamentar pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, desde que comprovadamente ocasionem variação significativa nos custos, despesas, investimentos ou receitas do prestador. A análise caberá à AGRESE, que deverá

ser devidamente motivada e justificada, observando-se as tabelas da matriz de riscos constantes no **Anexo Único** desta Portaria.

Art. 10. O rol de riscos constante da matriz prevista no **Anexo Único** referido no artigo anterior não é exaustivo, podendo ser complementado pela AGRESE, mediante ato normativo, ou pelo titular do serviço, no âmbito do processo licitatório, desde que os novos riscos não conflitem com aqueles já estabelecidos na referida matriz.

Parágrafo único. A inserção de novos riscos na matriz proposta pelo titular na fase a que se refere o caput não requer os procedimentos de alteração previstos neste normativo.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Art. 11 Quando for aplicável o modelo de regulação contratual, poderão ser adotadas as seguintes medidas de reequilíbrio econômico-financeiro:

- I – Alteração do valor das tarifas;
- II – Redução ou ampliação do prazo da concessão;
- III – Indenização direta à parte, admitindo-se, no caso de indenização a ser paga pelo poder concedente, a possibilidade de utilização dos recursos depositados na conta vinculada ou de outras fontes de recursos públicos;
- IV – Alteração dos indicadores de desempenho, com a supressão ou ampliação de investimentos, conforme o caso, e/ou mudança no seu cronograma de implementação;
- V – Assunção de investimentos por parte do poder concedente;
- VI – Inclusão ou supressão de obras ou serviços previstos no contrato;
- VII – Redução no valor da outorga, quando houver obrigação vincenda do pagamento de outorga;
- VIII – Redução do percentual das receitas adicionais a ser compartilhado com o poder concedente;
- IX – Combinação das alternativas acima; e
- X – Outros métodos admitidos em direito, desde que devidamente fundamentado.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Concedente a definição da medida de reequilíbrio econômico-financeiro a ser adotada, conforme descrito no caput deste artigo, ouvidos a AGRESE e o prestador de serviços quando houver mais de uma possibilidade viável.

Art. 12 Quando for aplicável o modelo de regulação técnica ou discricionária, poderão ser adotadas as seguintes medidas de reequilíbrio econômico-financeiro:

I – Alteração do valor das tarifas, via compensação tarifária no reajuste tarifário ou na revisão tarifária periódica subsequente, ou via revisão tarifária extraordinária;

II – Indenização direta ao prestador pelo poder concedente; ou

III – Alteração de valores pagos periodicamente ao poder concedente.

Parágrafo único. Caberá à AGRESE a definição da medida de reequilíbrio econômico-financeiro a ser adotada, conforme descrito no caput deste artigo, ouvidos o titular e o prestador de serviços quando houver mais de uma possibilidade viável.

Art. 13 O cálculo do valor do reequilíbrio econômico-financeiro considerará apenas os impactos isolados resultantes do evento causador do desequilíbrio.

§ 1º O reequilíbrio será dado pelo valor ou pelo fluxo de valores que zera o valor presente do fluxo de caixa marginal referente aos impactos decorrentes do evento causador do desequilíbrio, descontado pela taxa de retorno aplicável a cada caso:

I – No caso de contratos que não estejam sujeitos a revisões tarifárias periódicas, será considerada a taxa de retorno real prevista no contrato líquida de tributos sobre lucro e acrescida da variação do IPCA aplicado sobre valores referidos no caput do §1º;

II – No caso previsto no inciso I, se não houver taxa de retorno estabelecida no contrato e não for possível verificar a taxa implícita na proposta econômica vencedora da licitação, será considerada a Selic observada no período em que ocorreram os impactos, líquida da alíquota mínima de imposto de renda incidente sobre investimentos de renda fixa;

III – No caso de contratos sujeitos a revisões tarifárias periódicas, será considerada a taxa de remuneração regulatória estabelecida para o ciclo tarifário em que ocorreram os impactos, líquida de tributos sobre o lucro e acrescida da variação do IPCA aplicado sobre valores referidos no caput do §1º.

§ 2º No caso de contratos licitados ou convertidos em novos contratos de concessão por processo de desestatização nos termos do art. 14 da Lei Federal 14.026/2020, quando houver disposição contratual a respeito do método de cálculo do reequilíbrio, este será respeitado, desde que seja factível e não conflite com outras disposições legais e regulamentares.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS PARA SOLICITAÇÃO E AVALIAÇÃO DOS PEDIDOS DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Art. 14. Os riscos alocados ao titular do serviço e os riscos compartilhados poderão ensejar pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, desde que seja comprovada variação significativa dos custos, despesas ou receitas do prestador de serviço, cabendo à AGRESE analisar o pedido, que deve ser devidamente motivado e justificado.

§ 1º Para fins do disposto neste normativo, variação significativa dos custos, despesas ou receitas se refere a variações cujo valor monetário absoluto seja:

- I – Igual ou superior a 5% (cinco por cento) da média da receita de exploração, no caso de contratos não licitados;
- II – Superior a determinado percentual ou valor previsto no contrato, no caso de contratos licitados e no caso de contratos não licitados convertidos em novos contratos de concessão por processo de desestatização nos termos do art. 14 da Lei Federal 14.026, de 15 de julho de 2020; ou
- III – Igual ou superior a 5% (cinco por cento) da média da receita de exploração, nos casos elencados no inciso II, sempre que os contratos forem omissos em relação a esse parâmetro.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica ao risco de variação na proporção de economias sujeitas ao pagamento de tarifa social, de subvenção social regulamentada ou isentas de pagamento, que ensejará reequilíbrio para qualquer nível de variação na receita, em conformidade com o § 2º do art. 8º da Lei Federal 14.898, de 13 de junho de 2024.

§ 3º A receita tarifária citada nos incisos I e III do § 1º se refere à receita anual, no caso de impactos com duração inferior a 1 (um) ano, e à receita proporcional ao período de duração do impacto, no caso de impactos com duração superior a 1 (um) ano.

§ 4º Os pedidos de reequilíbrio podem partir tanto do prestador quanto do titular, e podem ser motivados tanto por variações positivas quanto por variações negativas dos custos, despesas ou receitas.

Art. 15. Os pedidos de reequilíbrio podem ser formalizados a qualquer momento a partir da ocorrência do evento causador do desequilíbrio, e, no caso de contratos licitados, não podem ser formalizados após o fim da vigência original do contrato, nos termos do parágrafo único do art. 131 da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. No caso de contratos sujeitos a revisões tarifárias ordinárias não serão aceitos pedidos de reequilíbrio referentes a eventos ocorridos antes da última revisão tarifária periódica.

Art. 16. O procedimento para solicitação e avaliação dos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro será composto das seguintes etapas:

- I – Postulatória;
- II – De análise de admissão da solicitação;

III – De avaliação técnica e econômica a respeito da solicitação;

IV – Decisória; e

V – Recursal.

Art. 17. Na etapa postulatória, o requerente do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro deverá formalizar à AGRESE o pedido via processo no e-DOC Sergipe, contendo:

I – Indicação do risco materializado, conforme matriz de riscos prevista no contrato ou no normativo da agência;

II – Indicação do risco e justificativa da proposta de alocação, se o risco materializado não estiver previsto no contrato nem no normativo da agência;

III – Documentação comprobatória a respeito do evento que gerou o impacto e a respeito da culpa ou responsabilidade sobre a ocorrência do evento;

IV – Demonstração dos impactos econômicos e financeiros sofridos, com detalhamento a respeito da metodologia utilizada, e apresentada em planilha editável, com as fórmulas de cálculo;

V – Identificação da medida de reequilíbrio pleiteada, e justificativa da escolha, obedecendo às disposições do Capítulo IV deste normativo.

Parágrafo único. Ao encaminhar o pedido de reequilíbrio para a AGRESE, o requerente deverá apresentar também para a agência o ofício encaminhado à contraparte no contrato, informando sobre requisição de reequilíbrio, e com os documentos que a fundamentaram.

Art. 18. Na etapa de análise de admissão da solicitação, a AGRESE:

I – Verificará a tempestividade do pedido e a adequação da documentação apresentada;

II – Analisará a correspondência do evento com a matriz de riscos;

§ 1º A AGRESE poderá solicitar informações complementares ao requerente, se necessário.

§ 2º A AGRESE terá 20 (vinte) dias para realizar notificação formal ao requerente com o resultado da análise de admissão, que indicará de forma fundamentada a admissão ou não do pedido de reequilíbrio.

§ 3º O prazo mencionado no § 2º será contado a partir do recebimento do pleito apresentado pelas PARTES e dos documentos pertinentes.

§ 4º Sendo necessárias informações complementares, o requerente terá 05 (cinco) dias para realizar novos envios de informações.

§ 5º Caso o prazo mencionado no § 4º não seja suficiente, o requerente poderá solicitar a ampliação desse prazo para, no máximo, mais 05 (cinco) dias.

Art. 19. Na etapa de avaliação técnica e econômica, a AGRESE deverá fazer:

- I – Avaliação da documentação comprobatória a respeito do evento que gerou o impacto;
- II – Mensuração dos impactos econômicos e financeiros sofridos e da metodologia utilizada pelo requerente quando da solicitação;
- III – Quantificação do desequilíbrio econômico-financeiro a ser recomposto;
- IV – Análise a respeito da medida de reequilíbrio pleiteada.

Art. 20. Durante a etapa decisória, a AGRESE deverá, com base na análise técnica e econômica indicada no art. 19, emitir decisão fundamentada contendo:

- I – Validação ou rejeição do pedido de reequilíbrio, com justificativa detalhada a respeito da decisão;
- II – Recomendação da medida de reequilíbrio a ser adotada;

§ 1º A etapa decisória será fundamentada por pareceres técnicos ou pareceres jurídicos da AGRESE.

§ 2º Após o encerramento da análise de admissão, a AGRESE terá 100 (cem) dias para realizar a avaliação técnica e econômica e realizar notificação formal ao requerente e à contraparte a respeito da decisão final.

Art. 21. Após a emissão da decisão da AGRESE, será decidido o mecanismo a ser adotado para recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato nos termos dos artigos 14 e 15, desta norma.

Art. 22. Das decisões da AGRESE caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da sua publicação ou da intimação do representante legal, mediante mensagem eletrônica ou por outro meio que comprove o respectivo recebimento.

I – Transcorrido o prazo recursal sem a apresentação de recurso, ou publicada a decisão final da agência mediante extrato, estará concluído em definitivo o procedimento, e a decisão somente poderá ser modificada por decisão judicial.

Parágrafo Único: A tramitação do recurso mencionado neste artigo deverá seguir, integralmente, as normas e procedimentos estabelecidos na legislação interna da AGRESE, e suas posteriores alterações, inclusive no que se refere à forma de apresentação, aos prazos processuais, à admissibilidade, ao julgamento e à publicação das decisões.

Art. 23. Caso a decisão da AGRESE após prazo recursal indicar a realização de revisão tarifária extraordinária, a AGRESE realizará o devido processo de revisão observando as diretrizes da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, notadamente a necessidade de um processo de participação social, conforme § 1º do art. 38.

CAPÍTULO VI



AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:9 de 9

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. Os contratos licitados em vigor deverão seguir a alocação de riscos estabelecida no contrato, adotando a matriz de risco deste normativo como referência.

Parágrafo único. Qualquer alteração na alocação de riscos inicialmente estabelecida nos contratos licitados em vigor só será considerada válida e eficaz após a celebração de um termo aditivo, com o consentimento mútuo das partes e aprovado pela AGRESE.

Art. 25. Este ato normativo entra em vigor na data de publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado de Sergipe, sendo disponibilizado, na íntegra, no site da AGRESE, revogando-se todas as disposições anteriores que contrariarem suas determinações, assegurando a atualização e a conformidade das normas regulatórias a partir de sua implementação.

Dê-se conhecimento, cumpra-se e publique-se.

Aracaju/SE, 29 de agosto de 2025.

Aracaju, 5 de setembro de 2025.

Luiz Hamilton Santana de Oliveira
Diretor-Presidente

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: LH1S-BCHD-S11K-QZPD



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/09/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA ***59553*** DIRETORIA PRESIDENCIAL - AGRESE Agência Reguladora de Serviços Públicos de Sergipe 05/09/2025 11:32:31 (Docflow)



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

ANEXO ÚNICO - PORTARIA 69/2025, DE 29 DE AGOSTO DE 2025

MATRIZ DE RISCOS APLICÁVEL AOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO REGULADOS
PELA AGRESE.

TIPO	Nº	DESCRIÇÃO DO RISCO	ALOCÇÃO	
			PODER CONCEDENTE	PRESTADOR DE SERVIÇO
Riscos governamentais/ administrativos	1	Inobservância dos prazos previstos para obtenção, renovação de licenças, autorizações ou quaisquer atos públicos de liberação, por parte do órgão ou entidade pública responsável pela emissão do ato.	X	
Riscos governamentais/ administrativos	2	Atraso na realização das desapropriações, servidões, limitações administrativas, parcelamento e regularização de registro dos imóveis, ou ainda, de autorizações para ocupação temporária dos bens necessários à prestação dos serviços, imputado ao titular do serviço.	X	
Riscos patrimoniais	3	Vícios ocultos nos bens reversíveis, já existentes ou originados em data anterior à assinatura do termo de entrega do respectivo bem, identificados em até 12 meses, após a efetiva transmissão da responsabilidade.	X	



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

Riscos patrimoniais	4	Atraso, imputado ao prestador, na condução dos procedimentos de desapropriação, nos termos do contrato, após a publicação dos respectivos decretos, referente às áreas necessárias à prestação dos serviços que tenham sido disponibilizadas livres e desembaraçadas pelo titular do serviço ao prestador.		X
Riscos patrimoniais	5	Roubo, furto, perda ou qualquer tipo de dano causado aos bens vinculados, enquanto estiverem afetados aos serviços ou que, quando desafetados, ainda não tenham sido formalmente devolvidos ao titular do serviço.		X
Riscos de demanda	6	Variação, para mais ou para menos, da demanda pelos serviços prestados, em decorrência do adensamento populacional; da alteração do perfil habitacional ou do padrão de consumo; ou da alteração da composição de usuários, desde que não decorrentes dos riscos previstos nesta matriz como fato do príncipe ou fato da Administração.		X
Riscos de demanda	7	Variação, para mais ou para menos, superior a [==] % (== por cento), conforme previsto em contrato, na proporção de economias sujeitas ao pagamento de tarifa social ou isentas de pagamento, em relação ao total das economias ativas existentes.	X	
Riscos sociais	8	Ocorrência de manifestações sociais ou greves de trabalhadores, independentemente do setor, incluindo os agentes públicos do titular do	X	



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

		serviço, que afetem a prestação dos serviços.		
Riscos sociais	9	Ocorrência de greves, paralisações ou manifestações de trabalhadores ou subcontratados do prestador que afetem a prestação dos serviços, quando tais eventos forem motivados por demandas daqueles direcionadas ao prestador ou às subcontratadas, exceto aquelas consideradas ilegais pelo Poder Judiciário.		X
Risco político	10	Atraso ou supressão do reajuste ou revisão da tarifa, ou da contraprestação na forma estabelecida no contrato, por fatores não imputáveis ao prestador de serviço.	X	
Risco jurídico	11	Atrasos ou suspensões ou outras formas de obstáculo à execução do contrato em razão de decisões judiciais ou administrativas, inclusive dos órgãos de controle, por fatores não imputáveis ao prestador.	X	
Riscos econômico-financeiros	12	Variação de custos decorrente de dissídio, acordo ou convenção coletiva, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, incluídas aquelas relacionadas às empresas subcontratadas.		X
Riscos econômico-financeiros	13	Variação da taxa básica de juros que afete a execução do contrato.		X
Riscos econômico	14	Variação da taxa de câmbio que afete a execução do contrato.		X



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

financeiros				
Riscos econômico financeiros	15	Indisponibilidade de financiamentos ou variação do custo de capital que afete a execução do contrato.		X
Risco arqueológico	16	Descoberta fortuita de elementos de interesse arqueológico, histórico ou artístico que afete a execução do contrato.	X	
Riscos do negócio	17	Não efetivação das receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, esperadas pelo prestador de serviço.		X
Riscos do negócio	18	Impedimentos ou atrasos à transferência da prestação do serviço para o novo prestador, em razão de fatos não imputados a ele, que afetem a execução do contrato.	X	
Riscos do negócio	19	Indisponibilidade de energia elétrica que afete a execução dos serviços e que se dê por tempo superior a [==] horas, conforme previsto em contrato.	X	
Riscos do negócio	20	Impactos sobre a execução do objeto do contrato decorrente de condições geológicas adversas, que causem atrasos no cronograma das obras ou acarretem custos adicionais.		X
Riscos do negócio	21	Variação dos custos de operação e manutenção do sistema, inclusive em relação a não obtenção do retorno econômico previsto pelo prestador de serviço.		X
Risco climático	22	Situação crítica de escassez de recursos hídricos nos corpos que abastecem a área de concessão, declarada pelo respectivo órgão gestor de recursos hídricos, e que determine redução da vazão captada em percentual superior	X	



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

		a [==] % (== por cento), conforme definido em contrato, após 90 dias da redução.		
Responsabilidade por danos ambientais	23	Remediação de passivos ambientais não identificados no edital de licitação ou no contrato existente não licitado e comprovadamente anteriores ao termo de transferência do sistema.	X	
Responsabilidade civil	24	Danos causados a terceiros pelo prestador ou seus administradores, empregados, subcontratados, prepostos ou prestadores de serviços, ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ele vinculada, no exercício das atividades abrangidas pelo contrato.		X
Fato do príncipe ou fato da Administração	25	Mudanças, após a publicação do edital ou celebração do contrato existente não licitado, nas legislações e regulamentos ou no entendimento de autoridades públicas, desde que consolidado por tribunais superiores, portarias, pareceres e demais documentos aplicáveis, que afetem diretamente os encargos, tributos, custos e receitas da prestação do serviço, ressalvados os impostos sobre a renda.	X	
Fato do príncipe ou fato da Administração	26	Alteração contratual imposta pelo titular do serviço ou pela entidade reguladora infranacional, por decisão judicial ou dos órgãos de controle transitadas em julgado que afete o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.	X	
Fato do príncipe ou fato da	27	Alterações urbanísticas que alterem o escopo do contrato.	X	



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

Administração				
Fato do príncipe ou fato da Administração	28	Alteração da área de concessão em razão da transformação de áreas rurais em urbanas ou de áreas urbanas em rurais, da inclusão de áreas de expansão, da incorporação de novos municípios ou exclusão de municípios originais, estes dois últimos no caso de prestação regionalizada instituída conforme inciso VI do art. 3º da Lei 11.445/2007.	X	
Fato do príncipe ou fato da Administração	29	Alteração no Plano Municipal ou Regional de Saneamento Básico que gere a necessidade de investimentos e custos não previstos em contrato e/ou impacte nas receitas decorrentes da prestação do serviço.	X	
Riscos de Força Maior e Caso fortuito	30	Ocorrência de circunstâncias imprevisíveis e supervenientes, ou de consequências incalculáveis, em razão de caso fortuito ou força maior, que: (i) não esteja compreendida em outro risco desta matriz de riscos; (ii) cujos efeitos não poderiam ser prevenidos ou mitigados pelo prestador de serviços; e (iii) não esteja coberta pelos seguros exigidos ou indicados no edital ou contrato.	X	
Riscos de Força Maior e Caso fortuito	31	Ocorrência de circunstâncias imprevisíveis e supervenientes, ou de consequências incalculáveis, em razão de caso fortuito ou força maior, que sejam objeto de cobertura de seguros exigidos no contrato, até o limite da cobertura contratada.		X



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:1 de 1

Extrato da PORTARIA nº 69/2025, de 29/08/2025, que dispõe sobre a matriz de riscos e os procedimentos para o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário sob a regulação da Agrese. **Proc. nº 146/2025. Parecer nº 74/2025. AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE – AGRESE. Vigência:** Com a publicação deste extrato no D.O.E., sendo disponibilizada, na íntegra, no site da Agência, produzindo seus efeitos a partir de **29/08/2025**.

Aracaju, 29 de agosto de 2025.

Luiz Hamilton Santana de Oliveira
Diretor-Presidente

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: UWDI-6EQD-K9CH-XHVK



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 29/08/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA ***59553*** DIRETORIA PRESIDENCIAL - AGRESE Agência Reguladora de Serviços Públicos de Sergipe 29/08/2025 11:14:48 (Docflow)

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Adema

PORTARIA nº 102/2025
de 29 de agosto de 2025

Prorroga o prazo do Inquérito Administrativo Disciplinar instituído pela Portaria nº 77/2025 no âmbito da ADEMA.

O Diretor-Presidente da Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA, no uso das atribuições legais previstas no artigo 10, inciso I e § 1º da Lei nº 5.057, de 07 de novembro de 2003;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar, através da portaria nº 77/2025, de 05 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe em 06 de maio de 2025;

CONSIDERANDO o requerimento da comissão disciplinar, instituída conforme a Portaria nº 76/2025, de 02 de maio de 2025, publicada no DOE em 05 de maio de 2025, e alterada sua composição na portaria nº 81/2025, de 19 de maio de 2025, publicada no DOE em 20 de maio de 2025, solicitando a prorrogação por mais 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos;

RESOLVE:

Art. 1.º Prorrogar por mais 30 (trinta) dias os trabalhos da Comissão Disciplinar de Inquérito da ADEMA, instituída pela portaria nº 76/2025, e alterada pela portaria nº 81/2025.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 3º - Dê-se Ciência,

Publique-se, Cumpra-se.

CARLOS ANDERSON SILVEIRA PEDREIRA
Diretor-presidente da ADEMA

PORTARIA Nº 103/2025
DE 29 DE AGOSTO DE 2025

O Diretor-Presidente da Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA, no uso das atribuições legais previstas no artigo 10, inciso I e § 1º da Lei nº 5.057, de 07 de novembro de 2003 e em conformidade com os artigos 283 a 297 da Lei nº 2.148 de 21 de dezembro de 1977 (Estatuto dos Funcionários Públicos e Cíveis do Estado de Sergipe);

RESOLVE:

Art. 1º- Autorizar a Comissão de Inquérito Administrativo, constituída na forma da Portaria nº 101/2025, de 28 de maio de 2025, publicada no DOE em 29 de agosto de 2025, a proceder à instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), na modalidade Inquérito Administrativo, conforme o artigo 275 e seguintes da Lei Estadual de nº 2.148/1977, em desfavor do servidor I.S.C., CPF nº XXX.736.575-XX, visando apurar os fatos narrados na Comunicação Interna NRº 1388/2025- ADEMA, datada de: 27/08/2025.

Art. 2º - A comissão terá o prazo de 05 (cinco) dias para iniciar os trabalhos e o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão, nos termos do art. 287 da Lei Estadual de nº 2.148/1977.

Art. 4º - Dê-se Ciência, Publique-se, Cumpra-se.

CARLOS ANDERSON SILVEIRA PEDREIRA
Diretor-Presidente da ADEMA

EXTRATO

Extrato do 8º Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2022, firmado pela Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA e a empresa Verde Planejamento e Serviços LTDA, CNPJ 11.460.798/0001-70. OBJETO - O presente Termo Aditivo tem por escopo o reequilíbrio econômico do Contrato nº 001/2022, que visa a prestação de serviços de limpeza, conservação, copa e manutenção nas dependências desta autarquia. O valor global do contato passará para o montante de R\$ 1.897.973,40, na forma do art. 65, da Lei nº 8.666/93. Processo: 1027/2025-ADIT. CONTRATUAL-ADEMA; DATA: Aracaju, 29 de agosto de 2025.

Carlos Anderson Silveira Pedreira
Diretor Presidente

Agrese

ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO
ESTADO DE SERGIPE

Extrato da PORTARIA nº 68/2025, de 29/08/2025, que dispõe sobre metas progressivas de universalização de abastecimento de água e esgotamento sanitário, indicadores de acesso, sistema de avaliação e soluções alternativas, no âmbito do estado de Sergipe. Proc. nº 249/2025. Parecer nº 81/2025. AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE - AGRESE. Vigência: Com a publicação deste extrato no D.O.E., sendo disponibilizada, na íntegra, no site da Agência, produzindo seus efeitos a partir de 29/08/2025.

Aracaju/SE, 29 de agosto de 2025.

Luiz Hamilton Santana de Oliveira
Diretor-Presidente

ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO
ESTADO DE SERGIPE

Extrato da PORTARIA nº 69/2025, de 29/08/2025, que dispõe sobre a matriz de riscos e os procedimentos para o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário sob a regulação da Agrese. Proc. nº 146/2025. Parecer nº 74/2025. AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE - AGRESE. Vigência: Com a publicação deste extrato no D.O.E., sendo disponibilizada, na íntegra, no site da Agência, produzindo seus efeitos a partir de 29/08/2025.

Luiz Hamilton Santana de Oliveira
Diretor-Presidente

Der

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA
RODOVIÁRIA DE SERGIPE - DER/SE

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO
CONTRATO PJ-025/2024

CONTRATANTE: Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe - DER/SE

CONTRATADO: A&R Engenharia Ltda-ME

OBJETO: Ficam prorrogados, por mais 90 (noventa) dias, os prazos de execução e de vigência do Contrato PJ-025/2024, cujo objeto consiste na "Execução de serviços de pavimentação em paralelepípedo no acesso ao Povoado Tenório, com extensão aproximada de 2,20km, no município de Neópolis, neste Estado", passando os mesmos, respectivamente, de 120 (cento e vinte) dias para 210 (duzentos e dez) dias e de 390 (trezentos e noventa) dias para 480 (quatrocentos e oitenta) dias.

BASE LEGAL: Artigo 57, § 1º, incisos I e IV, da Lei nº 8.666/199.

PROCESSO: 942/2025-ADIT.CONTRATUAL-DER/SE

Aracaju/SE, 8 de maio de 2025.

ANCELMO LUIZ DE SOUZA
Diretor de Obras e Diretor-Presidente em Exercício

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA
RODOVIÁRIA DE SERGIPE - DER/SE

EXTRATO DO CONTRATO PJ-061/2025

Origem: Concorrência Eletrônica nº 02/2025

Processo nº: 103/2025-COMPRAS.GOV-DER/SE

Contratante: Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe - DER/SE

Contratada: Construtora Celi Ltda.

Objeto: Reconstrução com melhoramentos da Rodovia dos Naufragos, trecho: Est. 633+17,35 / 681+12,00, com extensão aproximada de 1,00 km, no município de Aracaju, neste Estado.

Valor: R\$ 14.840.000,00 (quatorze milhões, oitocentos e quarenta mil reais).

Prazo de Execução: 240 (duzentos e quarenta) dias.

Prazo de Vigência: 480 (quatrocentos e oitenta) dias.

Base Legal: Lei nº 14.133/2021, Lei nº 9.069/1995, Lei nº

0192/2001, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Estadual nº 5.848/2006, Lei Estadual nº 8.747/2020, Lei Estadual nº 9.156/2023, Lei Estadual nº 9.166/2023, Decreto Estadual nº 342/2023 e Decreto Estadual nº 368/2023.

Fonte de Recurso: Dotação nº 26.782.0020.0692.4.4.90. 51.02 - Fontes de Recurso 1500, 1720 e 1706.

Aracaju/SE, 21 de agosto de 2025.

ANDERSON DAS NEVES NASCIMENTO
Diretor-Presidente

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA
RODOVIÁRIA DE SERGIPE - DER/SE

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO
CONTRATO PJ-056/2024

CONTRATANTE: Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe - DER/SE

CONTRATADO: Torre Empreendimentos Rural e Construções Ltda.

OBJETO: Ficam prorrogados, por mais 120 (cento e vinte) dias, os prazos de execução e de vigência do Contrato PJ-056/2024, cujo objeto consiste na "Implantação e Pavimentação do Caminho da Fé e Capeamento das vias Av. Leste e Rua Manoel Elício da Mota, na Sede do Município de Nossa Senhora da Glória, neste Estado", passando os mesmos, respectivamente, de 180 (cento e oitenta) dias para 300 (trezentos) dias e de 360 (trezentos e sessenta) dias para 480 (quatrocentos e oitenta) dias.

BASE LEGAL: Artigos 6º, inciso XVII; 111; 115, § 5º; e 132 da Lei nº 14.133/2021.

PROCESSO: 1542/2025-ADIT.CONTRATUAL-DER/SE

Aracaju/SE, 9 de julho de 2025.

ANDERSON DAS NEVES NASCIMENTO
Diretor-Presidente

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA
RODOVIÁRIA DE SERGIPE - DER/SE

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO
CONTRATO PJ-036/2024

CONTRATANTE: Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe - DER/SE

CONTRATADO: RW Engenheiros Consultores S/S-EPP

OBJETO: Ficam prorrogados, por mais 90 (noventa) dias, os prazos de execução e de vigência do Contrato PJ-036/2024, cujo objeto consiste na "Elaboração de projeto executivo para implantação e pavimentação dos segmentos das rodovias: SE-285, trecho: Entr. SE-368 (Pov. Saquim) / Acesso 204, extensão de 12,55 km, SE-290, trecho: Acesso 204 (Tabuleiro dos Cágados) / SE-290 (Queimada Grande), com extensão de 4,55 km e Acesso 204, trecho: Entr. SE-285/Entr. SE-290 (Tabuleiro dos Cágados), com extensão de 1,93 km, inclusive OAE's, com extensão aproximada de 19,03 km, neste Estado", passando os mesmos, respectivamente, de 180 (cento e oitenta) dias para 270 (duzentos e setenta) dias e de 360 (trezentos e sessenta) dias para 450 (quatrocentos e cinquenta) dias.

BASE LEGAL: Artigo 57, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

PROCESSO: 1456/2025-ADIT.CONTRATUAL-DER/SE

Aracaju/SE, 23 de junho de 2025.

ANDERSON DAS NEVES NASCIMENTO
Diretor-Presidente

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA
RODOVIÁRIA DE SERGIPE - DER/SE

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO
CONTRATO PJ-064/2024

CONTRATANTE: Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe - DER/SE

CONTRATADO: Full Estruturas Ltda - EPP

OBJETO: Ficam prorrogados, por mais 90 (noventa) dias, os prazos de execução e de vigência do Contrato PJ-064/2024, cujo objeto consiste no "Recuperação da estrutura metálica da passarela do Detran, no município de Aracaju, neste Estado",